

## **“DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS”: UMA ANÁLISE ACERCA DA (NÃO) PRESENÇA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ESTUDO DE CASO DA FAVELA DO JACAREZINHO.**

Amanda Luiza Bezerra Rodrigues<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A anos os moradores das favelas brasileiras vêm sendo vítimas do descaso do Estado na garantia de serviços básicos, como por exemplo saneamento, saúde e segurança, os quais são direitos básicos e previstos na Constituição Federal. Outro grande problema enfrentado é a violência policial, a qual tem tornado a vida cotidiana dessa parte da sociedade marcada pelo medo e pelo sentimento de desprezo por parte das autoridades. Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo principal investigar o papel do Estado frente à garantia dos direitos fundamentais previstos na CF/88, tomando como base o conceito de Estado Democrático de Direito e fazendo uma análise da realidade enfrentada pelos moradores das favelas, principalmente no ocorrido da operação policial na favela do Jacarezinho, no ano de 2021, no Rio de Janeiro. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, por meio de uma abordagem dedutiva e técnicas de pesquisa bibliográficas, através da análise de documentos e jurisprudência. Alguns dos resultados obtidos foram a confirmação sobre o esquecimento das favelas pelo poder público, e que quando decidem adentrar nelas, geralmente, é por meio da força policial, provocando medo na população e reforçando o descrédito ainda maior do estado, pois não veem na prática a efetivação de seus direitos. A conclusão a que se chegou foi a de que a negligência do Estado é notória, e tem causado diversas situações de violência, resultando na morte de inocentes, mostrando que os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito não estão sendo efetivados.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: amandarodrigueszlp@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

**Palavras-chave:** Favela do Jacarezinho. Estado Democrático de Direito. Garantias Fundamentais. Operações policiais. Pandemia de COVID-19.

**“DOUBLE STANDARDS”: AN ANALYSIS ABOUT (NON) PRESENCE THE DEMOCRATIC RULE OF LAW INSIDE IN THE CASE STUDY OF FAVELA DOJACAREZINHO**

**ABSTRACT**

For years the Brazilian favela's residents have been victims from the state neglincy in the guarantee of needed services , such as: sanitation, education support and public health, which are basic rights provided for in the Federal Constitution. Another major problem faced by the favela's population is the police violence which has made the daily life of this part of society marked by fear and the feeling of contempt on the part of the authorities. Therefore, that paper aims to investigate the role of the state in the human rights predicted in the federal constitution from 1988, taking as base the concept of Democratic State of Law and making an analysis of the reality faced by the favela's residents, mainly with what happened in the police operation in the favela of Jacarezinho, in 2021, in Rio de Janeiro. The research method used was the qualitative, through a deductive approach and bibliography research, through the analysis of documents and jurisprudence. Some of the results obtained were confirmation that, in fact, favelas have been forgotten for years by the government, which when they decide to enter them is usually through the police force, thus generating insecurity and fear for the people who live there, leading to those to be discredited by the State because they do not see the realization of their rights in practice. The conclusion reached was that the negligence of the State is notorious and has caused several situations of violence that result in the death of innocent people and thus, the fundamental rights, promised by the Democratic Rule of Law, are only remaining on paper, in the ideal plan.

**Keywords:** Jacarezinho favela. Democratic state. Fundamentals guarantees. Police operations. COVID-19 PANDEMIC.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente produção é uma introdução e análise sobre a presença do Estado Democrático de Direito dentro das favelas do Brasil, tendo como ótica principal a análise do caso da ação policial na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, a qual aconteceu em maio de 2021 e ocasionou a morte de muitas pessoas e diversas violações de direitos fundamentais.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a qualitativa, que se desenvolveu a partir do método de procedimento da análise histórica ao tratar do surgimento do Estado Democrático de Direito e o surgimento das favelas e sua marginalização, o método de abordagem foi o dedutivo, que partiu de um estudo da lei e como tem sido aplicada na prática. Por fim, as técnicas de pesquisas foram bibliográficas por meio de pesquisas de jurisprudências, doutrina, princípios e artigos, documental, com a investigação em jornais e, também, foi feito um estudo de caso a partir dos acontecimentos jurídicos que se deram na operação da favela do Jacarezinho.

Foi debatido e questionado se os direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal de 1988 estão, ou não, sendo assegurados à sociedade, mais especificamente aos moradores da favela. Com isso, o presente artigo tem como problemática a discussão sobre a realidade das favelas quanto à garantia dos direitos fundamentais: o Estado Democrático de Direito tem sido presente nas favelas brasileiras efetivando as garantias previstas na nossa Constituição?

Para responder essa pergunta foi feito um comparativo das previsões normativas quanto à garantia dos direitos fundamentais e a realidade vivida dentro das favelas brasileiras, através de um estudo de caso da operação que aconteceu na favela do Jacarezinho no dia 6 de maio de 2021 - a qual ficou conhecida como uma das operações mais sangrentas até então - deixando 28 vítimas.

Além disso, foram analisados dados que apresentam a situação da concessão de infraestrutura básica nas favelas, principalmente com relação a assistência educacional, saneamento básico, hospitais, áreas de lazer e como o Estado ainda atua dentro desses lugares para que os seus residentes possam ter uma vida minimamente digna.

É importante ressaltar que as favelas brasileiras compõem grandes conjuntos populacionais, onde 17,1 milhões de pessoas moram nessas localidades, cerca de 8%

da população nacional. Logo, é necessário que o Estado Democrático de Direito atue fortemente nessas localidades para a garantia do que é previsto na lei.

Uma dessas previsões e que consta na Constituição de 1988 é com relação ao direito à segurança pública, sendo esse um direito fundamental e que deve ser garantido a todo e qualquer cidadão. No entanto, dados demonstram que o número de mortes durante as operações policiais nas favelas cresceu no primeiro trimestre de 2021, saindo de um total de 75 vítimas, no ano de 2020, para 95, de janeiro a março de 2021, representando uma alta de 26,6% (BBC, 2021). Vale ressaltar que nesses dados não estão presentes as 28 vítimas na ação policial na favela do Jacarezinho.

Uma parte tão representativa na demografia do país não pode estar à margem da sociedade, logo, o presente artigo buscou investigar, com base em dados e análise jurídica, como se dá a atuação do Estado nessas localidades, como é, na prática, a garantia dos direitos fundamentais e, principalmente, com relação a segurança pública.

É importante ressaltar a importância social e jurídica da temática, tendo em vista que a luta pela garantia dos direitos sociais ainda é um desafio, principalmente quando se fala em favelas e comunidades, pois, não é de hoje que se observa diversos indicativos demonstrando que a vida nas favelas é extremamente diferente do que em outros locais das cidades.

## 2 A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, com a consolidação da nova ordem constitucional erigida pela Constituição Federal de 1988, resultado do novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo, que ao juntar as ideias de constitucionalismo e de democracia gerou a nova forma de governança e organização político-jurídica, também conhecida como Estado Democrático de Direito. Sua principal característica era de que a soberania era a vontade do povo, denominando dessa forma, o princípio democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - A soberania; II - A cidadania; III - A dignidade da pessoa humana; IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - O pluralismo político.  
**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL,1888).

Diferentemente do Estado de Direito, que tem como figura soberana a própria lei, em que a sociedade deve cumprir a todo custo. Este, surgiu na Europa, após a revolução Francesa, em um período de transição do Absolutismo para o Parlamentarismo, em que o direito começou a controlar e ditar o exercício do poder, embora nesse primeiro momento fosse um período marcado pelo Liberalismo, em que o Estado se mantinha longe das relações interpessoais.

Acontece que, em decorrência da miséria vivida e dos abusos sofridos pelos trabalhadores dentro das fábricas, as pessoas passaram a reconhecer a insuficiência desse modelo estatal e por defender a interferência do Estado em alguns quesitos, em detrimento disso, surge a ideia do Estado de bem-estar social, que mais tarde ficou conhecido como Estado Democrático de Direito (PORFÍRIO, 20--?).

Com isso, houve uma aparente junção entre o Estado Liberal, vivido na época, com a nova ideia que estava ganhando cada vez mais força, mas segundo José Afonso da Silva (1988, p. 15-16)

[...] o Estado democrático de Direito concilia o Estado democrático e o Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformaçãodo status quo.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito formou um novo conceito, com características voltadas ao respeito e proteção à vida e sua regulação nas sociedades, se distinguindo do modelo antes vivido, o qual era pautado na submissão às leis emanadas pelo poder Legislativo.

As principais características do Estado Democrático de Direito são a soberania popular, uma democracia representativa e participativa, um Estado Constitucional, ou seja, que possui uma constituição que emanou da vontade do povo e um sistema de garantia dos direitos humanos. Ao serem aceitos pelo Brasil por meio de Tratados Internacionais, foram incorporados em nosso ordenamento jurídico, e após sua positivação passaram a possuir uma forte marca por todo o texto constitucional. Em virtude disso, surge a ideia dos direitos fundamentais, os quais foram divididos em gerações apenas didaticamente para sinalizar o momento histórico.

Os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração (os quais o

presente trabalho teve-se, especificamente, aos dois primeiros), segundo entendimento do autor Alexandre de Moraes (2013, pg. 39), podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Ou seja, são todos aqueles direitos inerentes ao ser humano, positivados em um sistema normativo e que buscam garantir o mínimo existencial à população.

Esses direitos fundamentais surgiram em períodos distintos, conforme se fazia necessário, na ideia de que a lei acompanha a dinâmica das sociedades, os seus avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais. Entretanto, segundo Bonavides (2006) as três gerações sucessivas se traduzem em um processo cumulativo e quantitativo, ou seja, a inserção de uma nova geração não extingue a anterior, uma vez que os direitos se complementam, jamais se excluem.

Os direitos da primeira geração, ou direitos de liberdade, surgiram no final dos séculos XVIII, tendo como marco as revoluções que ocorreram nessa época. Foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais, compreendendo como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado, visto na época como grande opressor das liberdades individuais, por isso possuem um caráter negativo, por exigir uma abstenção do Estado. Incluem-se nessa geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção, entre outros.

Quanto aos direitos da segunda geração ou direitos de igualdade, esses surgiram após a Primeira Guerra Mundial. Tendo em vista o momento pós-guerra de fome e miséria vivido por muitas cidades e países. Por volta do ano de 1880, nasce a ideia do Estado de bem-estar social. Na época o Estado passou a tomar para si o dever de ofertar ao seu povo condições mínimas nas áreas de saúde, educação, habitação, seguridade social, entre outras. Além disso, o Estado passava a ter o poder de, em momentos de crise e desemprego, intervir na economia para uma manutenção da renda e dos trabalhadores prejudicados (PORFÍRIO, 20--?).

Essa classe de direitos são os chamados direitos econômicos, sociais e culturais e

deviam ser prestados a partir de uma ação direta do Estado - diferentemente dos direitos de primeira geração - através da ideia de um Estado Garantidor. Luigi Ferrajoli, em entrevista concedida no ano de 1997, na Universidad Carlo III de Madrid afirmou que “A palavra garantismo é nova no léxico jurídico. Ela foi introduzida na Itália, nos anos 70, no âmbito do direito penal. Todavia, acredito que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito”. Ou seja, um Estado garantidor busca efetivar os direitos fundamentais oponíveis a todas as pessoas, não cabe uma abstenção do Estado, mas uma ação para concretizar esses direitos, já presentes na Constituição, na sociedade. Também fala Cademartori (1997) que o garantismo é a defesa e o suporte das liberdades e direitos que surgem na tentativa de garantir, de fato, algo para a população

O garantismo, como teoria geral do direito, tem como base as garantias constitucionais, as quais impõem uma série de limites e vinculações a todos os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – com o objetivo de efetivar os direitos e princípios constitucionais, avançando para além dos direitos de liberdade, no sentido de impor um dever prestacional de efetivação de direitos sociais, nesse contexto, passou-se a ter uma cobrança sobre o Estado, para que fosse garantido o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical, entre outros.

Com isso, após a Segunda Guerra mundial, em meio à crescente tensão e conflitos sociais, em um período que propugnava a não-intervenção do Estado nas atividades, principalmente produtivas, alguns países começaram a adotar a ideia do Estado de bem-estar social, na tentativa de mudar o cenário vivenciado e por meio deste acabaram por recuperar o vigor e a capacidade de expansão dos países capitalistas após a tensão social, econômica e política do período entre guerras.

No Brasil, esse fenômeno começou ainda no tempo do império, como ensina Paulo Bonavides em Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. O projeto constituinte de 1823, no Título XIII dispunha: Da instrução pública, estabelecimentos de caridade, casas de correção e trabalho.

O art. 250 continha o seguinte: “Haverá no Império escolas primárias em cada termo, ginásios em cada comarca e universidades nos mais apropriados locais”. Nesse texto fica clara a tendência protetora do imperador para com a população, da mesma

forma em 1824, quando o Imperador D. Pedro I outorgou uma nova constituição: “o germe das regras sociais no art. 179, afirmando que a Constituição também garante os socorros públicos, que a instrução primária é gratuita, que em colégios e universidades serão ensinados elementos das ciências, belas-letas e artes.” (BONAVIDES, 2008, p.200).

Durante a história do Brasil o intervencionismo estatal foi se fortificando, até que na feitura da nossa atual Constituição Federal, em 1988, que tinha por objetivo constituir a República Federativa do Brasil em Estado Democrático e Social de Direito, tomou como base princípios que garantem a concretização dos direitos fundamentais. Essa característica fica evidenciada logo no início do texto constitucional, em seu Preâmbulo, quando fala que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1988). Mas ao olharmos para a sociedade e principalmente para as favelas e comunidades, vemos uma realidade diversa da trazida pela Constituição de 1988.

A pesquisa do coletivo movimentos (2021) aponta que 69% dos moradores dessas comunidades presenciaram ou souberam de operações policiais nas favelas do Complexo da Maré, Cidade de Deus e Complexo do Alemão durante a pandemia, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de proibir operações policiais em favelas enquanto durar a pandemia. E não apenas isso, mas a mesma pesquisa destacou que 63% dos moradores dessas comunidades ficaram sem água no período mais crítico da pandemia, além da falta de infraestrutura, mais visível ainda em períodos assim, como o da pandemia do COVID-19.

Mediante o exposto, é possível inferir que o que se lê na Constituição Federal de 1988, em suas cláusulas pétreas, e tantos outros artigos soa como utopia ao comparar com a realidade. Pois, ultimamente, o que mais se tem visto na mídia são operações policiais violentas, que ceifam vidas inocentes e até culpados sem dar a eles a oportunidade de uma ampla defesa e contraditório.

### **3 UMA BREVE HISTÓRIA DAS FAVELAS BRASILEIRAS**

Inicialmente, é importante destacar que o conceito do termo “favela” diz respeito a toda e qualquer ocupação irregular de terrenos públicos ou privados ou em

áreas que não são recomendadas para a moradia, como por exemplo os morros. Nesses lugares, geralmente, não se possuem condições mínimas de infraestrutura, saneamento, esgoto, coleta de lixo, acesso à saúde de qualidade, segurança, entre outros serviços públicos, ademais, muitas das pessoas que lá vivem não têm a posse legal dos terrenos onde construíram suas casas.

Em termos urbanísticos, as favelas se caracterizam por uma alta densidade populacional – com aumento de mais de 60% entre 1991 e 2010 –, é composto por habitações precárias e insuficiente oferta de serviços públicos, como abastecimento de água e coleta de lixo, entre outras precariedades (IBGE, 2018). Para entendermos melhor a razão dessas condições precárias é importante analisarmos como se deu o surgimento das favelas, pois o cenário e as condições da época refletem até os dias de hoje para essa população tão marginalizada.

O processo de surgimento das favelas recebe o nome de favelização, no Brasil a origem das favelas se inicia no período da abolição da escravidão, quando os escravos saíram das fazendas de engenhos, sem ter para onde ir e acabaram se alocando em morros e bairros periféricos, construindo casas, barracos, tendas com os materiais que conseguiam. Esse fenômeno se acentua ao longo do século XX, a partir do processo acelerado de urbanização pelo qual o país passou, com a concentração de serviços e atividades econômicas em determinadas cidades e em paralelo, o campo também estava sofrendo modificações através da sua mecanização, o que acarretou um outro fenômeno chamado de êxodo rural. Essa informação é corroborada na perspectiva de Medina (1964), onde o autor afirma que as duas principais causas para o surgimento das favelas foram a abolição da escravidão e a crise na agricultura.

A teoria de surgimento mais aceita é explicada por Valladares (2000) onde afirma-se que o primeiro lugar ocupado foi o Morro da Favella. Onde a existência de casas feitas de materiais reaproveitados, construídas de forma desalinhada por pessoas consideradas pobres e não proprietárias legítimas da terra que ocupavam, logo, se tornou uma questão pública. O nome próprio do morro ocupado de forma pioneira se tornou um substantivo comum, correspondente a um tipo de lugar que carregaria essas mesmas características.

Corroborando com isso, Queiroz (2011), define que o surgimento das favelas está associado à rápida expansão populacional e ao déficit habitacional do Rio de Janeiro, no final do século XIX.

O fenômeno do êxodo rural, citado mais acima, se deu quando o campo começou a substituir a mão de obra humana por máquinas, deixando muitas pessoas sem emprego e sem meios para viver. Ao mesmo tempo acontecia a industrialização das cidades, assim, em busca de oportunidades, muitas pessoas começaram a migrar para as cidades e ao chegarem lá encontram novos desafios, em função da ausência de renda familiar necessária para garantir as mínimas condições de vida em outro lugar e a falta de apoio para se desenvolver naquela região, acabaram “invadindo” espaços e construindo casas improvisadas, em locais de riscos, como morros altos e encostas, que, durante as chuvas, podem sofrer com deslizamentos de terra, gerando um extremo risco a vida humana.

De acordo com o IBGE (2010), as favelas são representadas pelos aglomerados de domicílios subnormais. Continuando a essa definição, é exposto, também, como um Aglomerado Subnormal como sendo uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidade.

Com isso, fica claro que a precarização das favelas vem desde o seu nascimento, embora com os avanços tecnológicos e intelectuais diversos governos tiveram a oportunidade de fazer mais por essa população e não o fizeram, na verdade o Estado aparenta se afastar. Vale ressaltar que não podemos reduzir e estereotipar as favelas ao entendimento de ser um espaço apenas com violência e criminalidade ou que habitam neste lugar apenas por necessidade, mas muitas pessoas se identificam com esses lugares, optando até por utilizar o termo “comunidade” para referir-se à favela, como uma forma de evidenciar o pertencimento.

No entanto, na perspectiva de boa parte da sociedade a favela é vista como um ambiente onde nasce toda essa criminalidade e violência, de acordo com Machado (2010) as favelas foram consideradas como o principal lócus de produção da violência urbana. E para conter o avanço de toda essa violência que acontecia nesses locais, foi instaurado as Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs) em meados de 2008 para ser a ação do Estado na busca de prover a segurança públicanesses lugares.

A primeira UPP foi instalada na favela de Santa Marta, no Rio de Janeiro, em

19 de novembro de 2008. A atuação do estado nessas localidades ainda divide opiniões, uma vez que em alguns momentos auxilia na diminuição da criminalidade, por outro lado, as operações feitas contribuem para a perda da vida de vários civis inocentes que são vítimas em meio a troca de tiros.

#### 4 A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE AS FAVELAS

Ao olhar para as cidades, sejam elas grandes, pequenas, metrópoles, entre outras, é muito nítida a diferença de infraestrutura, de acesso a oportunidades e de provimento de serviços básicos para a sociedade, pois isso é modificado de acordo com as classes sociais dentro de espaços definidos. Algumas grandes cidades até buscam esconder essa realidade, como foi o caso das favelas do Rio de Janeiro no ano de 2014 com a Copa do Mundo, em que foi colocado painéis nos muros que separam o Conjunto de Favelas da Maré e a Linha vermelha no caminho para o aeroporto, gerando muitas opiniões divergentes sobre esta problemática. No entanto, o secretário de turismo da época, Antônio Pedro Figueira de Mello, defendia que a função dos painéis não era essa, segundo o secretário, a função dos painéis adesivados, que faziam alusão aos jogos, seria apenas para embelezar a cidade e em corroborando com essa perspectiva, ele continua afirmando que:

Assim que começamos esse trabalho, eu já esperei por essa história de esconder a favela. Só que não existe isso, até por ser impossível esconder algo tão grande, ainda mais no Rio, que tem tantas favelas. Tanto que em alguns pontos não há adesivos e as favelas podem ser vista, argumenta Mello, usando uma expressão em inglês para explicar a iniciativa: "A única intenção é realmente cuidar do *look of the city* [o visual da cidade]." (FERREIRA, 2016).

Mas mesmo com essas afirmações, a instauração dos painéis levantaram muitos questionamentos, já que estes não trazem nenhum benefício para a comunidade, mas tinham apenas a função de "esconder" a realidade local para os turistas que visitavam a cidade para os jogos.

O jornalismo está chamando de "envelopamento da cidade". Ao custo de R \$750 mil, a prefeitura do Rio de Janeiro tentará deixar a cidade mais bonita instalando adesivos, bandeiras e painéis e ocultando os problemas não resolvidos no município. Na Linha Vermelha, via de acesso ao aeroporto internacional, pode onde passarão turistas e atletas de todo o mundo, já

adesivaram o “painel acústico”. (NOVO DIA NOTÍCIAS, 2016)

Com isso, é possível inferir que existem mais do que a função de embelezamento da cidade, mas também ocultar os reais problemas das áreas periféricas enquanto valorizam diversas outras áreas onde a classe social é superior, como pode-se verificar na perspectiva abaixo:

Nas grandes cidades hoje, é fácil identificar territórios diferenciados: ali é o bairro das mansões e palacetes, acolá o centro de negócios, adiante o bairro boêmio onde rola a vida noturna, mais à frente o distrito industrial, ou ainda o bairro proletário. Assim, quando alguém, referindo-se ao Rio de Janeiro, fala em Zona Sul ou Baixada Fluminense, sabemos que se trata de dois Rios de Janeiro bastante diferentes [...]. Podemos dizer que hoje nossas cidades têm sua zona sul e sua baixada [...]. É como se a cidade fosse um imenso quebra-cabeça, feito de peças diferenciadas [...] (ROLNIK, 1995, p. 42)

Como exposto no trecho acima, retirado do livro “O que é cidade” de Raquel Rolnik, é possível afirmar que zonas mais pobres são marcadas pela infraestrutura precária, já bairros ocupados por classes mais altas são compostos por condomínios de luxo, segurança e diversos espaços de lazer. Além dos territórios específicos e separados para cada grupo social, a segregação é visível e reiterada pelos próprios agentes da administração desses locais. Como complementa Rolnik (1995, p. 42), “existem, por exemplo, setores da cidade onde o lixo é recolhido duas ou mais vezes por dia; outros, uma vez por semana; outros, ainda, onde o lixo, ao invés de recolhido, é despejado”. O poder público tem sido um forte elemento produtor dessa segregação.

Além dos problemas supracitados, a violência é também uma forte marca causada pela omissão do Estado em muitos desses lugares. De acordo com Leite e Silva (2007) em seu artigo sobre violência e crime nas favelas são abordados trechos de conversas com os próprios moradores das favelas sobre a situação de violência a qual se encontram, onde relatam:

“Viver na favela é viver em linha de risco direto, é você ser alvo voluntário, um alvo constante. ...”

“A vida que a gente vive no cotidiano de violência, violência física, violência moral, violência em todos os sentidos.”

“Você manda o garoto comprar o pão e fica pedindo a Deus para ele voltar em segurança. Ele só foi ali comprar um pão!” (LEITE e SILVA, 2007)

Isso demonstra a vulnerabilidade social a qual os moradores desses espaços se encontram, e não se trata de pequenas áreas isoladas das cidades, mas grandes

espaços com uma densidade populacional extremamente significativa. Como mencionado no capítulo anterior, o Estado estava se fazendo presente através das UPPs com o intuito de levar mais segurança para a população que vive nas favelas, além de um braço social que possuía, buscando levar infraestrutura também. Sob o governo de Sérgio Cabral, foram inauguradas 37 UPPs no período de dezembro de 2008 a abril de 2014, entretanto, anos depois da inauguração da última UPP uma crise econômica vivida na época fez com que o processo de pacificação parasse de avançar. Todavia, a ideia das UPPs serviu para mostrar que existem outras formas de se tentar combater o tráfico e a violência sem ser por meio de mais violência e mortes.

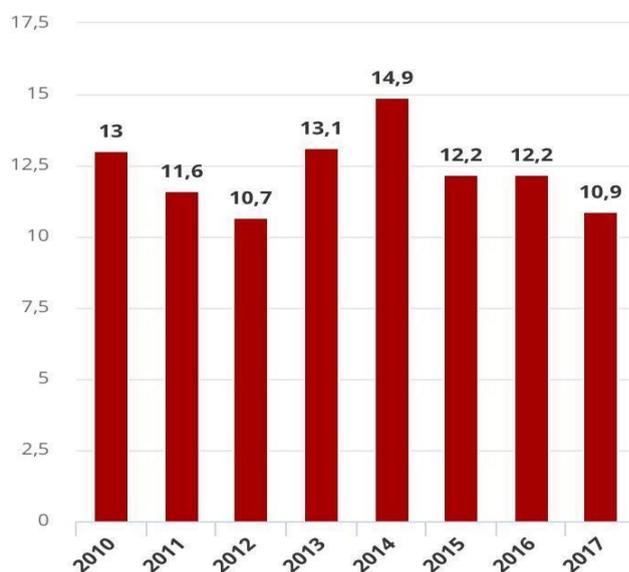
Embora seja a favela um dos espaços mais populosos, possuindo aproximadamente 5,12 milhões de domicílios ocupados em favelas ou áreas análogas (IBGE, 2019) - se fossem um estado seriam o quinto com mais habitantes, ficando atrás só de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia (BARROCAL, 2020) - mesmo assim, comportando tantas pessoas, não possui garantia de regularização, a água não é tratada, o lixo não é recolhido, há, muitas vezes, ligações clandestinas que contaminam a água causando diversas doenças, se vê esgotos a céu aberto em frente as casas, permitindo o contato direto de crianças, adultos e animais.

Apesar do Brasil ser signatário dos Objetivos para Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, onde se comprometeu em 2015 a universalizar o saneamento básico do país para todos os brasileiros até 2030, e pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) onde este compromisso precisa ser feito até 2033, estamos muito longe de atingir esses objetivos. (MOURA, 2020).

O Brasil se comprometeu a desenvolver mecanismos de enfrentamento a essa realidade, tendo apenas 9 anos para cumprir os compromissos firmados na Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), entretanto, ao longo dos anos a situação não tem obtido bons resultados. Nos gráficos a seguir podemos ter uma visão dos últimos anos sobre os investimentos, em dinheiro, nessa seara:

**Figura 1 - Investimento em esgoto no Brasil****Investimentos em água e esgoto no Brasil**

Dados em bilhões de R\$



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)

Por meio de dados, é possível comprovar que o investimento em infraestrutura básica, como é o caso do saneamento básico, ainda é muito pequeno frente à realidade populacional a qual o Brasil se encontra. De acordo com uma pesquisa apresentada por Leandro Martins (2021) 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e cerca de 100 milhões não têm serviço de coleta de esgotos no país. Desses, 5 milhões e meio estão nas 100 maiores cidades brasileiras, o equivalente à população da Noruega.

Com isso, é possível inferir, através dos dados abaixo, que dentro das grandes cidades, boa parte da população ainda se encontra sem acesso a serviços básicos, quando se diz respeito a acesso a água potável e tratamento de esgoto essa realidade dentro das favelas é ainda mais aguçada, devido a falta de investimentos gerando aos moradores dessas regiões um sentimento de abandono ainda maior por parte do Estado.

**Figura 2 - Tratamento de esgoto no Brasil**

**Investimento em saneamento nas regiões metropolitanas de 2010 a 2017**

Dados comparam números de quatro regiões distintas com relação a água e esgoto

**Investimentos em água e esgoto de 2010 a 2017**

(em R\$)

Região Metropolitana

Belém	404.642.599,41
Porto Alegre	2.534.717.232,15
Rio de Janeiro	3.535.492.342,41
São Paulo	19.085.945.831,10
Brasil	99.337.638.278,50

**Percentual da população sem acesso à água em 2017**

	Em %	Número absoluto
Belém	44	1.002.666
Porto Alegre	6,5	275.505
Rio de Janeiro	6,8	831.382
São Paulo	1,3	283.122
Brasil	16,6	33.274.514

**Percentual da população sem coleta de esgoto em 2017**

	Em %	Número absoluto
Belém	91	2.052.604
Porto Alegre	58,5	2.464.631
Rio de Janeiro	31,9	3.907.449
São Paulo	9,7	2.080.937
Brasil	47,6	95.775.598

**Percentual de volume de esgoto tratado em 2017**

	Em %
Belém	0,8
Porto Alegre	39,5
Rio de Janeiro	36,1
São Paulo	48,5
Brasil	45,1

Fonte: Instituto Trata Brasil

Infográfico elaborado em: 22/04/2019

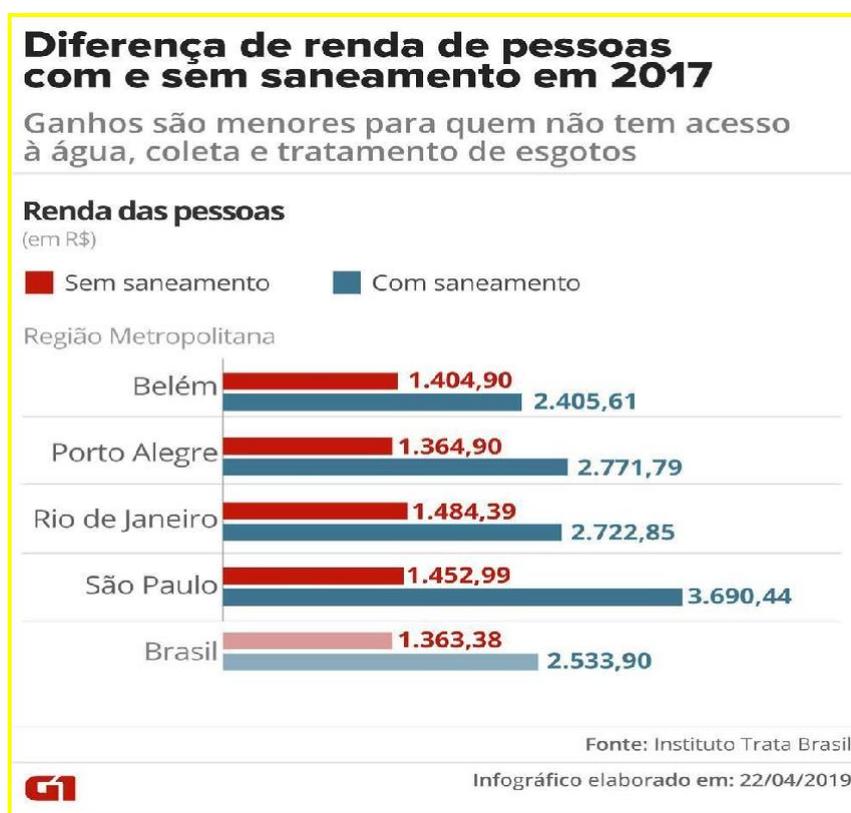


A legislação brasileira trouxe em seu texto constitucional garantias a uma vida digna, mas ao olharmos para a realidade retratada acima vemos tudo, menos dignidade. O distanciamento do Estado como garantidor da ordem e dos direitos deixa brechas para que “outros” ocupem esse espaço, como por exemplo facções criminosas, ONGs e igrejas. Essas instituições possuem forte impacto dentro das favelas, sendo responsável, muitas vezes, pela própria alimentação de famílias que vivem lá, levando assistência de saúde e até assistência profissionalizante. Nas palavras do

empresário Edu Lyra, criador da ONG Gerando Falcões, "A favela é auto-gerenciada. Na sua maioria, o estado não está lá dentro. Ela tem um outro código e uma outra governança. A ausência do estado cria muitos problemas[...]" (RODA VIVA, 2021).

É importante ressaltar que a falta de infraestrutura nas favelas não afeta somente a saúde de seus moradores, mas afeta inclusive sua renda, como evidencia o gráfico abaixo:

Figura 3 - Diferença de renda entre pessoas com e sem saneamento



Se o Estado se ausenta, aparece alguém para ocupar seu papel, muitas vezes levando a paz e assistência que precisam, mas outras vezes aparecem grupos que levam violência e tráfico de drogas, como no caso das facções criminosas, o que tem sido bastante comum e na maioria das vezes a própria população os protege, pois mesmo com a violência eles garantem a ordem do lugar e prestam assistência a quem precisa. Constroem uma amizade com a população que acaba por defendê-los do próprio Estado, quando enviam suas forças policiais.

No entanto, chega um momento em que o Estado precisa atuar, geralmente quando o tráfico e a violência já tem tomado de conta, promovendo as operações

policiais. Contudo, essas operações funcionam apenas como uma medida paliativa, tendo em vista que são raros os casos em que após uma operação as coisas se “ajeitam”, o comum de acontecer é mais revolta dos moradores para com o estado ausente, mais violência e novos grupos surgindo.

Segundo dados de uma pesquisa elaborada pela Universidade Federal Fluminense (UFF), as operações policiais nas favelas cariocas na Região Metropolitana do Rio têm apenas 1,7% de eficiência e não apenas isso, mas é, relatado também, que as operações tocadas pela polícia de 2007 até o final de 2020 não cumpriram os requisitos impostos, somando 85% nas categorias desastrosas, ineficientes ou pouco eficientes. Com isso, é possível inferir que além da falta de investimento em infraestrutura básica nesses locais, existe um descaso significativo com a garantia dessa segurança para os residentes, tendo como resultado cerca de 800 mortes em um período de um ano (G1 notícias, 2021).

#### 4.1 OPERAÇÃO NO JACAREZINHO

No dia 6 de maio de 2021, antes das seis horas da manhã, entraram por todos os lados da favela do Jacarezinho, localizada no Rio de Janeiro, cerca de 200 policiais armados. Antes do confronto começar um dos policiais que estava desmontando uma barricada colocada pelos traficantes, levou um tiro e faleceu imediatamente, logo em seguida o caos se instaurou.

Fogo intenso com fuzis, rajadas dos helicópteros, granadas e quase 40.000 moradores transformados, novamente, em reféns. Agachados em um canto de suas casas, implorando a Deus e acompanhando as notícias pelo celular e WhatsApp. Joice Pereira, de 42 anos, contou na terça-feira que se escondeu com seus oito filhos no banheiro durante horas. O lugar mais seguro do casebre de paredes de papelão que está em um dos becos cenário do espetacular tiroteio. (GORTÁZAR, El País, 2021)

Famílias relatam ter recebido mensagens e vídeos dos suspeitos dizendo que iriam se entregar, mas pouco tempo depois se descobriu que foram mortos. Muitos afirmam que nessas operações a polícia não entra com o intuito de capturar suspeitos, mas para matá-los, inclusive entram mascarados e não usam seus nomes nos uniformes para não serem identificados.

Justamente o que os familiares de algumas vítimas contaram na segunda-feira à Defensoria Pública, segundo o presidente da associação de moradores, Leonardo Pimentel, de 34 anos, tratado como um prefeito nessas vielas. “Contaram que receberam vídeos das pessoas que morreram dizendo ‘estou vivo, vou me entregar. Olha, estou em uma casa, não consegui chegar na nossa casa...’” (GORTÁZAR, El País, 2021)

Os relatos são extremamente fortes e mostram, de maneira clara, a intenção do Estado ao entrar com forças policiais dentro dessas localidades:

Quando a operação terminou sete horas depois do primeiro falecidos, havia mortos jogados nos becos e quartos em vários pontos da favela. As fotos e vídeos dos cadáveres que circulam por WhatsApp mostram vários com tiros na cabeça. E um sentado em uma cadeira, com um dedo na boca. A maioria, de shorts e chinelos. A polícia levou os cadáveres ao hospital, embrulhados em lençóis, alterando as cenas das mortes. Outra rotina. Diante das denúncias de execuções extrajudiciais e a destruição de provas, a ONU pediu imediatamente uma investigação independente. A Promotoria já investiga as denúncias.

O ativista Louback faz uma bateria de perguntas: “Eram necessárias tantas mortes? Quais são os protocolos da polícia? Foram aplicados? E onde estão as outras políticas públicas, a cultura, o lazer... Porque a única política pública que chega (à favela) é a do confronto.” (GORTÁZAR, El País, 2021)

As pessoas vivem em constante alerta, temendo por suas vidas, desenvolvendo mecanismos para saber se podem sair de casa ou se está acontecendo algum confronto policial por perto, enquanto na nossa Constituição existe a previsão do direito de ir e vir, da inviolabilidade domiciliar, contudo, esses direitos não são nem de longe gozados pela favela.<sup>4</sup>

A brutalidade policial é endêmica. Das 47.000 mortes violentas de 2019, 13% ocorreram durante intervenções policiais, segundo o anuário mais recente do Fórum Brasileiro de Segurança. E o Rio se destaca como o lugar mais letal aos suspeitos. O fogo cruzado é tão frequente que o Fogo Cruzado, um aplicativo de celular, alerta qualquer um em tempo real. (GORTÁZAR, El País, 2021)

É um dos pesadelos familiares nas favelas. Fernanda, de 42 anos, conta que cada vez que começa uma operação policial ela corre para casa para ficar com seus filhos. O menino é quem mais preocupa esta mulher que escolhe esse nome para se proteger. “Tenho muito medo de deixá-lo sozinho em casa porque, com 15 anos, é muito corpulento”. Quando se é brasileiro jovem, negro e pobre, a suspeita dispara. (GORTÁZAR, El País, 2021)

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Segundo o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (Geni-UFF-2021), a operação policial foi a mais letal da história do Rio de Janeiro, com o saldo de 28 mortos, entre policial e civis, e com esse número acaba por superar as seguintes operações, que até então tinham sido as mais letais registradas no estado do Rio de Janeiro: Vila Operária em Duque de Caxias com 23 mortes em janeiro de 1998; Alemão somando 19 mortos em junho de 2007 e Senador Camará com 15 mortes em janeiro de 2003.

De acordo com o Jornal o Globo, desde 1998, a polícia matou uma pessoa a cada 10 horas no Estado do Rio de Janeiro. Esses são dados alarmantes, tendo em vista que os moradores dessas comunidades vivem em contínuo medo, temendo pela própria vida.

Diante da constante falta de segurança e proteção às favelas e em virtude dos inúmeros relatos de violência policial por meio das operações, em novembro de 2019, o partido PSB moveu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal solicitando que se promovesse medidas de proteção aos direitos humanos e reduzisse a letalidade, vetando operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia do COVID-19. Conforme reportagem do UOL (2021) do início de abril, a proibição pelo STF às operações em favelas reduziu em 34% o número de mortes por agentes de segurança na região metropolitana do Rio de Janeiro em 2020. Foi a primeira queda registrada desde 2013. A medida ajuizada pelo partido PSB discutia a letalidade das forças policiais do Rio de Janeiro e questionava a política de segurança pública do governador Wilson Witzel, que, segundo a legenda, estimula o conflito armado e "expõe os moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais". (MIGALHAS, 2020).

Desse modo, em 5 de junho de 2020, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 - também conhecida como ADPF das favelas - movida pelo partido, apresentou a medida ao plenário do STF o qual referendou a determinação de Fachin suspendendo a realização de incursões policiais em comunidades do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. A decisão trouxe como critério para a liberação dessas operações somente casos excepcionais e sendo necessário a informação ao Ministério Público e o acompanhamento pelo mesmo, sob pena de responsabilização civil e criminal.

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar formulado pelo Partido requerente desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que sejam concedidas monocraticamente todas as medidas cautelares deferidas no voto já proferido por ocasião da submissão do julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual, assim como a concessão da ordem para: (i) que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (STF, 2020)

Ainda sobre a decisão emitida pelo STF, visando a garantia aos direitos fundamentais presentes na constituição, o texto infra citado deixa claro a necessidade de que seja apresentado um plano com a redução da letalidade nas ações policiais dentro das favelas cariocas. Além de deixar evidente a necessidade de mais informações, principalmente sobre a utilização de armas de fogo nessas ações.

DECISÃO: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que acolhia os embargos de declaração para: 1. Deferir o pedido de medida cautelar constante do item “a” da petição inicial, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; 2. Determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais. (STF, 2020)

Um outro ponto trazido pela ADPF, além da discussão sobre garantir, antes de tudo, o direito à vida, traz também a discussão acerca da violação ao direito à informação. De acordo com o partido, o qual ajuizou a medida, os relatórios policiais deixavam a desejar em muitos aspectos, o que estaria gerando incertezas sobre a eficácia dessas operações.

Os requerentes alegam, inicialmente, haver fato novo, consiste na imposição de sigilo generalizado ao conjunto de informações atinentes às operações policiais realizadas e às investigações em curso. Defendem que a imposição

de sigilo é “um claro e absurdo desvirtuamento de princípios constitucionais que consagram o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII), e impõem a transparência dos atos da Administração Pública (art. 37, caput)” (eDOC 417, p. 4). Segundo os requerentes, há inequívoca relação entre a imposição de sigilo e a decisão proferida nesta ADPF [...]

[...] Nesse regime, os graves problemas sociais – como os denunciados na ADPF nº 635 – devem ser enfrentados com transparência, a ser garantida não apenas para os atores deste processo, mas para toda a sociedade. Sem a devida transparência, não é possível exercer controle sobre as autoridades públicas, e é isso que este eg. STF, na qualidade de guardião da Constituição, deve evitar. (STF, 2020)

Dessa forma, a ADPF 635 buscou combater as práticas de violação dos direitos básicos, tendo em vista a difícil situação já enfrentada da pandemia e todos os riscos e miséria que ela trouxe. A garantia ao acesso à informação, de maneira muito específica, tem repercussão na proteção de tantos outros direitos essenciais, inclusive o direito à vida.

[...] O direito de acesso à informação visa a assegurar a possibilidade de controle robusto do Poder Público por meio não só das instituições estatais, como também da sociedade civil e dos órgãos de imprensa. Muitas vezes, os abusos cometidos por autoridades públicas são desvelados por esses atores sociais, que, portanto, têm o direito de ter acesso a todos os dados que dizem respeito à atuação do Estado, especialmente em campo tão delicado quanto a segurança pública, que lida com valores de altíssima relevância jurídica, como a vida, a incolumidade física e a liberdade [...]. (STF, 2020)

É, no mínimo, preocupante ver que a Constituição Federal sozinha não está tendo força normativa suficiente e nem sendo respeitada pelos próprios agentes públicos. O Ministro precisou reiterar o que já está previsto em lei desde 1988, a garantia do direito à vida e mesmo assim não foi respeitada, resultando nos 28 mortos e centenas de traumas causados aos moradores do Jacarezinho. Além de que, fica evidente a necessidade de mais informações serem divulgadas sobre o procedimento destas operações, uma vez que, a letalidade cresce de forma significativa e a sociedade precisa ter conhecimento sobre a condução desses tipos de ações dentro das favelas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto por todo o trabalho, dos dados mostrados acerca do número de mortes após operações policiais, dos relatos dos moradores, dos dados coletados que evidenciam a falta da garantia dos serviços básicos e essenciais e dos

comparativos feitos entre a previsão constitucional e a verdadeira realidade, fica concluído que há uma visível falta de suporte por parte do Estado, na condição de Estado Democrático de Direito, para se garantir os direitos da população como um todo, mas mais ainda, para garantir os direitos dos moradores das favelas, principalmente no que diz respeito a infraestrutura básica, como acesso a saneamento, educação, saúde, segurança e como exposto nos dados e relatos, o próprio direito à vida.

Esses moradores enfrentam violações diárias, das mais danosas, as quais, em sua maioria, são justificadas pela falsa ideia e pelo pré conceito difundido na sociedade de que nas favelas só há “bandido” e por isso não deveriam merecer assistência. Por meio de dados estatísticos é facilmente possível inferir que um grande percentual de mortes em virtude de ações policiais que ocorrem nas favelas poderiam ter sido evitadas se o poder público optasse por outros mecanismos de intervenção, como por exemplo investindo em escolas de qualidade para que as crianças não fossem expostas ao crime, espaços de lazer, capacitação para o mercado de trabalho, com o intuito de tornar essas localidades um ambiente de oportunidades e digno de se viver.

As operações policiais, quando regadas de violência, são completamente desastrosas para toda a comunidade, até porque as maiores vítimas de tal violência são civis inocentes. O saldo dessas operações é o medo e a revolta dos moradores para com o Estado Democrático de Direito, que dissemina uma falsa impressão de proteção, optando por medidas paliativas - como o caso das operações policiais violentas - na intenção de acabar com o crime organizado.

É incabível aceitar que a realidade das pessoas das favelas precise ser de educar os seus filhos desde cedo sobre o que fazer quando se começa um confronto policial perto de casa, ensinar para eles que devem estar sempre vigilantes, para ter cuidado com as “balas perdidas”, ensinar que eles não devem correr ou fazer movimentos bruscos próximo a um policial, porque a qualquer momento podem vir a se tornar mais uma vítima do despreparo desses agentes e da negligência do Estado Democrático de Direito nessas zonas de “guerra”.

Com isso, é preciso desenvolver mais pesquisas acerca do tema, falar sobre isso e investigar mais a fundo a efetivação e a presença do Estado Democrático de Direito dentro das favelas brasileiras. É necessário se falar sobre o que tem acontecido dentro

das favelas, mesmo muitas vezes sendo uma realidade tão distante da vida de muitos, mas que sempre irá nos afetar de alguma forma, seja com a comoção de mais vidas perdidas ou seja no aumento da violência, nos gerando insegurança. Portanto, conclui-se que existe uma gritante ausência da face garantidora de direitos do Estado Democrático de Direito dentro das favelas brasileiras, região que se tornou ambiente de guerra em muitos estados brasileiros, precisamente no Rio de Janeiro, em que diversas favelas são noticiadas como alvo de muitas mortes em virtude de violência policial, como foi o caso da Favela do Jacarezinho.

### REFERÊNCIAS

A PREFEITURA do Rio vai ocultar favelas com painéis gigantes durante os Jogos Olímpicos. 2016. Novo Dia Notícias. Disponível em: [https://novodiano.com.br/2016/07/prefeitura-do-rio-vai-ocultar-favelas-com-paineis-gigantes-durante-os-jogos-olimpicos/?amp\\_markup=1](https://novodiano.com.br/2016/07/prefeitura-do-rio-vai-ocultar-favelas-com-paineis-gigantes-durante-os-jogos-olimpicos/?amp_markup=1). Acesso em: 07 nov. 2021.

BARACHO, Gabriel Sivieri. **Neoconstitucionalismo**: análise histórica. Análise histórica. 2014. Disponível em: <https://gabrielbaracho.jusbrasil.com.br/artigos/177762456/neoconstitucionalismo-analise-historica>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARROCAL, André. **“Se tem um lugar no Brasil onde o Estado mínimo existe, é a favela”**. 2020. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/se-tem-um-lugar-no-brasil-onde-o-estado-minimo-existe-e-a-favela/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Ministro Edson Fachin. Rio de Janeiro, RJ, 05 de agosto de 2020. **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro**. Estado do Rio de Janeiro, 05 ago. 2020. p. 1-66. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2020. **Supremo Tribunal Federal -**: Tutela provisória incidental na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Rio de Janeiro, 09 jun. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861419742/tutela-provisoria->

incidental-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-mc-tpi-adpf-635-rj-rio-de-janeiro-0033465-4720191000000. Acesso em: 10 nov. 2021.

CARVALHO, Bárbara; CIMIERI, Fabiana. **Favelas do RJ têm quase 800 mortes em ações policiais desde que STF mandou restringir operações.** 2021.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/05/favelas-do-rj-tem-quase-800-mortos-em-acoes-policiais-desde-que-stf-mandou-restringir-operacoes.ghtml>.

Acesso em: 12 out. 2021.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 set. 2021.

FERREIRA, Alessandro. **Muro que separa Linha Vermelha de favela ganha painéis da Olimpíada.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/olimpiadas/rio2016/noticia/2016/07/muro-que-separa-linha-vermelha-de-favela-ganha-paineis-da-olimpiada.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **“Não vai embora, vão me matar!”:: a radiografia da operação que terminou em chacina no jacarezinho. a radiografia da operação que terminou em chacina no Jacarezinho.** 2021. El País. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-13/nao-vai-embora-vaio-me-matar-a-radiografia-da-operacao-que-terminou-em-chacina-no-jacarezinho.html>. Acesso em: 01 set. 2021.

HIRATA, Daniel *et al.* **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro:: os impactos da adpf 635 na defesa da vida. Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida.** 2021. Disponível em:

[http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

IBGE. **Aglomerados Subnormais.** Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 08 nov. 2021.

JACAREZINHO: o que se sabe sobre operação policial que deixou 28 mortos no Rio. o que se sabe sobre operação policial que deixou 28 mortos no Rio. 2021.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>. Acesso em: 08 nov. 2021.

LÍDER de ONG, Edu Lyra destaca o trabalho das igrejas nas favelas. 2021. Da Redação. Disponível em:

[https://cultura.uol.com.br/noticias/18192\\_lider-de-ong-em-comunidades-edu-lyra-destaca-o-trabalho-das-igrejas.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/18192_lider-de-ong-em-comunidades-edu-lyra-destaca-o-trabalho-das-igrejas.html). Acesso em: 19 set. 2021.

MARTINS, Leandro. **Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável**. 2021. Radioagência Nacional. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-03/saneamento-basico>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOURA, Dani. **A pandemia expõe a precariedade do saneamento básico**. 2020. Maré de Notícias Online. Disponível em: <https://mareonline.com.br/a-pandemia-expoe-a-precariedade-do-saneamento-basico/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Disponível em: [https://docplayer.com.br/180376875-Curso-de-direito-constitucional.html#show\\_full\\_text](https://docplayer.com.br/180376875-Curso-de-direito-constitucional.html#show_full_text). Acesso em: 20 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Estado Democrático de Direito**. 20--?. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-direito.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. **Sobre a origem das favelas**. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2736/273621468004.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

RIBEIRO, Cristiane. **Estudo revela impacto da pandemia em favelas do Rio de Janeiro**. 2021. Radioagência Nacional. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-09/estudo-revela-impacto-da-pandemia-em-favelas-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ROLNIK, Raquel. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SARTORI, Caio. **Eficiência de ações policiais em favelas do Rio é de 1,7%**. 2021. Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/eficiencia-de-acoes-policiais-em-favelas-do-rio-e-de-17,9c7cc2d05d7074d355549e8e01818f3b28od6rhd.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Revistade Direito Administrativo, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 07 out. 2021.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. "VIOLÊNCIA URBANA", SEGURANÇA PÚBLICA E FAVELAS -: o caso do rio de janeiro atual. **SciELO**, Salvador, v. 23, n. 59, p.283-300, ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHpWjYdPn3pn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA:: o que os favelados dizem quando falam desses temas?. **SciELO**, Brasília, v. 22, p. 545-591, set. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/bF6jffXLC7dtKTW6QZnmNrs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos**:: conheça as três gerações!. conheça as três gerações!. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 set.2021.

STEFANI, Caroline Rossatto; CIGNACHI, Janaina Cristina Battistelo. **A TEORIA GARANTISTA E A FUNÇÃO JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2fec3a0cbf3856fb#:~:text=Cumpre%20salientar%20que%20o%20garantismo,e%20que%20o%20satisfaz%20efetivam%20ente>. Acesso em: 20 set. 2021.

TRINDADE, André Karam. **Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 20 set. 2021.

VALLADARES, Licia. A GÊNESE DA FAVELA CARIOCA.: a produção anterior às ciências sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l], v. 15, n. 44, p. 6-34, out. 2000. SciELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/pfKy4Gf3jHtVr7XqxLQjRZR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2021.

VASCONCELOS, Gabriel; ROSAS, Rafael. **Número de domicílios em favelas no Brasil é de 5,12 milhões, informa IBGE**. 2020. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/19/numero-de-domicilios-em-favelas-n-o-brasil-e-de-512-milhoes-informa-ibge.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2021.

VICENTE, Maximiliano Martin. A crise do Estado de bem-estar social e a globalização:: um balanço. **SciELO**, São Paulo, v. ?, n. 214, p. 1-25, 2009. Editora Unesp. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.